

# SENTENÇA

5002373-66.2023.4.03.6183

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 5002373-66.2023.4.03.6183

**Tribunal:** TRF3

**Órgão:** 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**Data de Disponibilização:** 2025-04-16

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

- Joao Fabio Torres Ribeiro

**Advogados:**

- Alessandra Cardoso Rodrigues Da Costa (OAB/SP 357735)

## DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-66.2023.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO FABIO TORRES RIBEIRO CURADOR: JOSE SERGIO TORRES ADRIANO RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos, em sentença. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte decorrentes do óbito de seus pais, Julio Torres Ribeiro (NB 200.533.860-0, der 13/07/2020) e Maria Nerice Robeiro (NB 198.832.928-8, DER 15/12/2020). Com a inicial vieram os documentos. Aduz em síntese que requereu os referidos benefícios em 13/07/2020 e 15/12/2020, não obstante a Autarquia-ré indeferiu os benefícios sob o argumento de falta de qualidade de dependente, "tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente. (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão Óbito)" (Ids 275245057, p. 56 e 275245061, p. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão de Id 275405754 do CEDIS, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 275733733). A determinação judicial foi regularmente



cumprida (Id 278871299). A parte autora apresentou emenda à petição inicial, na qual pediu apenas o pagamento das parcelas vencidas entre 12/08/2018 e 10/01/2022, referentes ao NB 21/200.533.860-0, bem como a concessão do benefício de pensão por morte NB 198.832.928-8, DER 15/12/2020. Proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo para o julgamento do feito e determinou a sua remessa à 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, para reunião e julgamento com o processo nº 5010015- 27.2022.4.03.6183, em razão da continência verificada (Id 294502212). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para instrução e julgamento do processo, em razão do valor da causa atribuído, e determinou a remessa à Vara Previdenciária Federal (Id 307019759). Emendada a petição inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a conclusão da fase instrutória e deferida a produção de prova pericial médica (Id 310114392). A parte autora noticiou nos autos a substituição de curador (Id 313384721), com a juntada do processo que tramita perante a Justiça do Estado de São Paulo e correspondente decisão e certidão (Id 313384744, p. 109 e 177). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a prescrição e a falta de interesse de agir por burla ao prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 317167992). Houve réplica (Id 319955188). Produzida a prova pericial médica, foi apresentado o respectivo laudo (Id 344155114), sobre o qual a parte autora (Id 334113748) e a Autarquia Previdenciária se manifestaram (Id 335073736). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no qual aduziu a desnecessidade de manifestação sobre o mérito da ação (Id 333361282). A parte autora noticiou a publicação da sentença de procedência da ação de alteração de curatela que tramitou perante a Justiça do Estado de São Paulo (Ids 334113748 e 334113902), bem como o julgamento de procedência do pedido formulado nos autos do processo nº 5010015-27.2022.4.03.6183, que tramita na 12ª Vara Gabinete JEF de São Paulo (Ids 337846823, 337846836 e 337846835). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pela Autarquia-ré, pois não decorreu o lapso temporal quinquenal entre as comunicações das decisões de indeferimento dos benefícios previdenciários NB 21/200.533.860-0 (Id 275245057, p. 56), em 03/06/2021, do NB 21/198.832.928-0 (Id 275245061, p. 32), em 04/03/2021, e a data do ajuizamento desta ação, em 10/02/2023. Rejeito também a preliminar de interesse de agir suscitada pela Autarquia-ré em razão de eventual burla ao prévio requerimento administrativo. Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou prévios requerimentos administrativos, negados pela Autarquia-ré (Ids 275245057 e 275245061). A questão envolvendo a juntada de novos documentos com o ajuizamento da ação não implica em ausência de pedido administrativo, interferindo, eventualmente, apenas na fixação da data de início de pagamento do benefício. Presentes os pressupostos processuais e



as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, as certidões de óbito juntadas aos autos comprovam o falecimento de Maria Nerice Ribeiro, ocorrido em 02/05/2008 (Id 275244836) e Julio Torres Ribeiro, ocorrido em 12/08/2018 (Id 275244841). A qualidade de segurado dos falecidos, por sua vez, está devidamente comprovada pelos extratos do sistema CNIS anexos a esta sentença, que atestam a percepção pela genitora do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/514.411.777-1, no período de 27/04/2005 até a data do óbito em 02/05/2008 e, pelo genitor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/129.091.333-9, no período de 02/05/2008 a 12/08/2018. Diante disso, resta aferir se o autor preenchia a condição de dependente dos segurados falecidos, exigida pelo artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, quando do óbito destes. Nesse particular, alega o autor que sua dependência econômica decorre do fato de ser filho inválida dos segurados. A certidão de nascimento acostado aos autos comprova que o autor é filho dos falecidos (Id 275245064, p. 19). Quanto à alegada invalidez, verifico que o laudo médico pericial anexado aos autos definiu, em relação ao autor, "situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica" (Id 331665647, p. 4). A Perita Judicial afirmou que "o autor é portador de encefalopatia congênita causada por anoxia neonatal com quadro de retardo mental moderado. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. O retardo mental moderado corresponde a uma amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprende a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. O autor é analfabeto, tem baixa estatura e fácies típica da oligofrenia. Ele nunca reuniu condições de andar desacompanhado, de trabalhar, de lidar com dinheiro. O quadro descrito é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Doença e incapacidade fixadas no nascimento, quadro congênito." (Id 344155114, p. 9). A corroborar, observo que, na esfera civil, foi decretada a curatela



definitiva da parte autora, em 25/06/2024 (Id 334113902). Ademais, a Autarquia-ré já havia reconhecido a situação de incapacidade da parte autora. Nesse aspecto, gozou do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 de 09/01/2001 a 01/03/2021, consoante extrato do CNIS anexo a esta sentença. No exame pericial realizado em 09/01/2001 pela Autarquia Previdenciária, foi identificado que o autor é "incapaz para os atos da vida independente em função do grau de deficiência mental" (Id 317168000, p. 18). Portanto, a relação de dependência da autora em relação aos falecidos está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho inválido se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91). Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 8.213/91 não traz nenhuma exigência explícita quanto ao termo inicial da invalidez, a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Vale dizer, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Ap nº 0033502-90.2014.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 07/04/2015) (Negritei). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse aspecto, observo que, consoante informação constante do extrato CNIS anexo a esta sentença, o autor está em gozo do benefício previdenciário



de pensão por morte NB 21/216.199.459-4, desde 11/01/2022, em decorrência de sentença transitada em julgado, proferida nos autos nº 5010015-27.2022.4.03.6183, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (Ids 337846836 e 337846835). Inexiste impedimento constitucional ou legal a que a parte autora, no presente caso, permaneça em gozo cumulativo de duas pensões por morte previdenciárias instituídas por seus genitores. Isso porque o artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 vedam apenas a acumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, como regra. Não há óbice à cumulação de pensões instituídas pelos genitores. No mesmo sentido, veja-se precedentes de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para concessão do benefício de pensão por morte, fundamentando-se na impossibilidade de cumulação de duas pensões por morte. 2. O óbito do companheiro da autora ocorreu em 07/05/16 e, em atenção ao princípio tempus regit actum e a teor da súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a pensão por morte reger-se-á pela lei vigente na data do falecimento, aplicando-se ao caso as normas dos artigos 16, 26, e 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. 3. Na ausência de restrição legal que impeça a acumulação das duas pensões, a condição de beneficiária da pensão por morte resultante do falecimento do filho não impede a obtenção do benefício decorrente do óbito do marido. Da mesma forma, receber a pensão deixada pelo cônjuge não implica na interrupção do benefício estabelecido pelo filho. 4. É que o artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91 proíbe exclusivamente o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (exceto se houver opção pela mais vantajosa), não abordando a incompatibilidade entre pensões provenientes dos falecimentos de filho e cônjuge. Precedente da Egrégia 10ª Turma. 5. A parte requerente tem direito à restauração do benefício de pensão por morte nº 21/ 081.077.769-0 com a devolução dos valores descontados desde a data da sentença. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv nº 23.2019.4.03.6183, Rel. Des. Federal Raecler Baldresca, j. 08/02/2024) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR COM DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE. CUMULAÇÃO DESTES MESMOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE AMBOS OS GENITORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DO ÓBITO DA GENITORA. SÚMULA 111/STJ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. TAXA SELIC. EC 113/21. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condená-lo a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 10/01/1996 (data do óbito da seguradora instituidora da pensão), efeitos financeiros, para fins de apuração das parcelas atrasadas, a partir de 07/11/2012, e DIP a contar do primeiro mês em que houver o trânsito em julgado, com o devido abatimento do valor pago ao autor à



título de BPC/LOAS nos autos do processo nº 0800062-2019.4.05.8405. Os valores atrasados devem ser corrigidos pelo INPC com incidência de juros de mora no percentual aplicado à poupança. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de cumulação de duas pensões por morte decorrentes dos dois genitores. 3. Rechaça-se a alegação do INSS de que o autor não comprovou a dependência econômica de sua genitora porque já recebe pensão por morte de seu pai. A percepção desse benefício não afasta a presunção da dependência econômica prevista no art. 16, I e §4º da Lei 8.213/91 para filho maior que tenha deficiência mental grave, como é o caso dos autos. 4. Não há vedação legal para cumulação de pensões por morte em decorrência do óbito de ambos os genitores. O art. 124, VI, Lei 8.213/91 proíbe expressamente o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. 5. O INSS defende, subsidiariamente, a modificação do termo inicial da condenação para que seja desde a data do requerimento administrativo (01/02/19) e não desde a data do óbito da genitora (10/01/96). 6. O caso dos autos trata de pessoa com deficiência mental, cuja enfermidade a tornou incapaz para atos da vida civil, desde a infância. A princípio, a prescrição não lhe seria oponível, com base no art. 3º, II, Código Civil em sua redação original, norma vigente à época do óbito da genitora (1996). Contudo, a Lei nº 13.146/2015, em seu art. 114, alterou o Código Civil para revogar os incisos I, II e III do art. 3º, excluindo do rol de absolutamente incapazes as pessoas com deficiência sem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, não mais seria aplicável a regra do art. 198, I, CC, que impede a fluência de prescrição contra absolutamente incapazes (art. 3º, CC). 7. Precedentes do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1835574 - RS) e deste Tribunal (PROCESSO: 08002886620174058107, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/04/2021) têm manifestado o entendimento segundo o qual a prescrição quinquenal apenas começaria a correr contra os relativamente incapazes a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 02 de janeiro de 2016. Assim, o demandante poderia se insurgir contra o ato que indeferiu seu requerimento administrativo até janeiro de 2021. 8. Tendo sido a ação ajuizada em 2019, há que se afastar também a aplicação da prescrição quinquenal. 9. Limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios aos valores pretéritos até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 10. Quanto aos consectários legais, tratando-se de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, deve ser determinada a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC 113/21 para fins de correção monetária e juros de mora. 11. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, ApCiv nº 0800173-19.2020.4.05.8405, Rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, j. 09/03/2023) Portanto, o benefício NB 21/198.832.928-0, instituído pela segurada Maria Nerice Ribeiro, será devido desde o requerimento administrativo formulado em 15/12/2020 (Id 275245061, p. 1), vez que requerido após o prazo legal de



30 dias do óbito ocorrido em 02/05/2008, na forma do artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do fato gerador. Contudo, no que concerne aos efeitos financeiros do benefício almejado, observo que foram indeferidos sob o fundamento de que não foi comprovada a condição de dependente do autor, por falta de apresentação da documentação pertinente (Ids 275245057, p. 56 e 275245061, p. 32). Aludido documento, consistente na certidão de nascimento do autor, foi apresentada apenas em 11/01/2022, no requerimento administrativo juntado no Id 275245064. Desse modo, serão devidos os efeitos financeiros da pensão por morte NB 21/198.832.928-0 apenas a partir de 11/01/2022, data de apresentação da certidão de nascimento do autor à Autarquia Previdenciária, documento imprescindível para o reconhecimento da qualidade de dependente. Nessa linha, deve ser julgado improcedente o pedido de pagamento das parcelas vencidas entre 12/08/2018 e 10/01/2022, referentes ao NB 21/200.533.860-0, considerando que a apresentação da certidão de nascimento lhe foi posterior, nos termos já analisados, não sendo exigível da Autarquia Previdenciária o reconhecimento da qualidade de dependente sem comprovação documental. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional considerando que a parte autora já está em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/216.199.459-4, consoante extrato do CNIS anexo a esta sentença, o que afasta a urgência da medida, requisito necessário para a sua concessão. - Do dispositivo - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a: a) conceder e implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte NB 21/198.832.928-0, com DIB em 15/12/2020 (data do requerimento administrativo - Id 275245061); e b) pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a data de 11/01/2022 e o dia imediatamente anterior à implantação, descontado os valores pagos a título de benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal. As parcelas atrasadas devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. A exigibilidade, relativamente à parte autora, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.





ID DJEN: 257836808  
Gerado em: 05/08/2025 19:06  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Processo: 5002373-66.2023.4.03.6183

